



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XVII - Nº 1421 de 23 de Maio de 2020 - Pagina: 01 de 07

## Atos do Poder Executivo

### LEI

**LEI Nº 1627/2020  
DE 23 DE MAIO DE 2020**

*Dispõe sobre a antecipação das comemorações pela emancipação política do Município de Camaçari, a ocorrer no feriado de 28 de setembro, especificamente no ano de 2020, para o dia 27 de maio, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam antecipadas as comemorações do feriado de 28 de setembro, dia da emancipação política do Município de Camaçari, definido pela Lei Municipal nº 283, de 22 de dezembro de 1993, para o 27 de maio, especificamente no ano de 2020, como medida complementar de combate à disseminação do COVID-19.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, EM 23 DE MAIO DE 2020.**

**ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

### DECRETOS

**DECRETO N. 7350/2020  
DE 22 DE MAIO DE 2020**

**“Nomeia os membros da Comissão Especial para julgamento da nota técnica da Concorrência Pública nº 004/20 e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de formalizar comissão especial, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, DECRETA:

**Art. 1º** - Fica nomeada a Comissão Especial de julgamento da nota técnica da Concorrência Pública nº 004/20, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva para Coordenação de Projetos e Supervisão Técnica, Ambiental e Social das obras do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, SOCIAL E AMBIENTAL, no Município de Camaçari.

**Art. 2º** A Comissão fica composta dos seguintes membros:

**Leon Pereira Brito Franco – Cad. 831545 - Presidente;**  
**Ana Carolina Vision – Cad. 831472 – Membro;**  
**Tatiane da Silva Soares – Cad. 829490 - Membro.**

**Art. 3º** - O mandato dos membros da Comissão Especial será até o término da Concorrência Pública nº 004/20, considerando sua finalidade exclusiva para julgamento da nota técnica neste certame.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 22 DE MAIO DE 2020.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO

**DECRETO Nº 7351/2020  
DE 22 DE MAIO DE 2020**

**“Prorroga os prazos de validade de todos os Alvarás de Saúde, expedidos pela Secretaria de Saúde do Município de Camaçari - SESAU.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de Março de 2020, e:

**Considerando** o artigo 94, parágrafo 1º, da Lei Municipal 522/2001, que trata do prazo legal para



renovação de alvarás no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU.

**Considerando** a declaração da situação de emergência no Município de Camaçari, conforme Decreto Municipal nº 7315/2020, de 20 de março de 2020;

**Considerando** as medidas de prevenção instituídas no âmbito municipal por meio do Decreto Municipal nº 7317/2020, de 30 de março de 2020, especialmente com a interrupção das atividades presenciais disciplinadas no artigo 9º, parágrafo 1º; e

**Considerando** ainda as mudanças de prioridades nas atividades desempenhadas pela Vigilância Sanitária Municipal, no contexto da pandemia devido o COVID-19, conforme o Ofício Circular nº 13/2020 – SESAB/NRS-LE/VISA, principalmente em seu tópico de nº 10,

### DECRETA

Art. 1º. Ficam prorrogados automaticamente os prazos de validade de todos os alvarás de saúde, com vencimento a partir de março de 2020, expedidos pela Secretária Municipal de Saúde – SESAU, contados da data de publicação deste Decreto.

§ 1º: Os alvarás de saúde, expedidos pela SESAU, concernentes aos meses de Março, Abril, Maio e Junho / 2020, ficam prorrogados automaticamente respeitando-se a ordem de vencimentos abaixo:

a) Os alvarás de saúde, expedidos pela SESAU, com seus vencimentos em Março e Abril de 2020, ficam prorrogados até o mês julho de 2020.

b) Os alvarás de saúde, expedidos pela SESAU, com seus vencimentos nos meses de Maio e Junho de 2020, ficam prorrogados até o mês agosto de 2020.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos que requereram a renovação do alvará junto a SESAU, nos termos do art. 94, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 522/2001, manterá em seu poder o documento protocolar, conforme os termos do parágrafo 5º, artigo 94 da Lei Municipal 522/2001, até a efetiva concessão ou a renovação do alvará.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CAMAÇARI, EM 22 DE MAIO DE 2020.**

**ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**

### DECRETO N.º 7352/2020 DE 22 DE MAIO DE 2020

**“Altera o Decreto nº 7200, de 06 de novembro de 2019, que Institui a Unidade Executora Local – UEL, do Programa Saneamento Integrado na Bacia do Rio Camaçari – PAC 2, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art. 94, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

**Art. 1º - Fica alterado o Decreto nº 7200, de 06 de novembro de 2019, que Institui a Unidade Executora Local – UEL, do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC/ Programa Saneamento Integrado na Bacia do Rio Camaçari, vinculada ao conjunto de órgãos, entidades, programas e ações identificadas, como Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA, que será responsável pela elaboração, implementação e gerenciamento das obras e serviços contratados para o Programa no Município, adotando todas as medidas necessárias à localização e operacionalização da UEL, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 2º - A estrutura da UEL será composta pelos seguintes membros:**

**a) Coordenadora Geral:** ANA PAULA ALMEIDA BOSON – Engenheira Civil – CREA 39423-D, Matrícula 62780;

**b) Coordenadora de Engenharia:** CÁSSIA MARIA MOTAAMORIM – Engenheira Civil – CREA 21.268-D, Matrícula 831731;

**c) Coordenadora de Trabalho Social:** MONIQUE MATOS RODRIGUES AZEVEDO – Assistente Social - CRESS-BA 4319 - 5ª Região, Matrícula: 60455-7.

**e) Equipe técnica:**

ANDRÉIA MARIA GRAÇA FRANCO - Assistente Social – CRESS-BA 6448, Matrícula 63948-5;

BRUNO PABLO G. GRUCCI, Arquiteto e Urbanista/ CAU nº 226159-6, Cad. 37192001;

GILMARA BATISTA CARDOSO – Assistente Social – CRESS-BA 21.970, Matrícula 831035;

MARCO ANTÔNIO PAIXÃO NASCIMENTO Arquiteto e Urbanista/ CAU nº 119755-0, Cad. 831871.

JEFERSON COSTA MARINHO – Engenheiro Civil – CREA 66608-D, Matrícula 830999;

FRANCISCO VANDECIO FLOR MACÁRIO – Regularização Fundiária – Matrícula 830439.”

**Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 22 DE MAIO DE 2020.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA  
PREFEITO**



**DECRETO Nº 7353/2020  
DE 22 DE MAIO DE 2020**

“Revoga o Decreto nº 7.209/2019, de 20 de novembro de 2019, que declarou de Utilidade Pública para fins de desapropriação, uma área de terra de 5.989,85 m<sup>2</sup> (cinco mil, novecentos e oitenta e nove metros e oitenta e cinco decímetros quadrados), localizada na Rua do Ouro, Distrito de Monte Gordo- Camaçari – BA”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, e:

**Considerando** o exercício regular de juízo de conveniência e oportunidade;

**Considerando** que a poligonal indicada no referido decreto não mais se mostra conveniente ao Município.

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica revogado o Decreto nº 7.209/2019, de 20 de novembro de 2019, publicado no DOM nº 1298, de 21 de novembro de 2019.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 22 DE MAIO DE 2020.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**DECRETO N.º 7354/2020  
DE 22 DE MAIO DE 2020**

“Altera o Decreto nº 7201/2019, de 06 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art. 94, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

**Art. 1º** - Fica alterado o Decreto nº 7201/2019, substituindo a composição da Comissão de Avaliação e Negociação de imóveis, localizados nas Áreas de APP – Áreas de Preservação Permanente do Programa Municipal de Urbanização Integrada na Bacia do Rio Camaçari, que passa a ser composta pelos seguintes servidores:

**a)** Presidente: Bruno Pablo G. Grucci, Arquiteto e Urbanista/ CAU nº 226159-6, Cad. 37192001;

**b)** Membro: Cássia Maria Mota Amorim, Engenheira Civil/ CREA21.268-D, Cad. 831731;

**c)** Membro: Marco Antônio Paixão Nascimento, Arquiteto e Urbanista/ CAU nº 119755-0, Cad. 831871.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 22 DE MAIO DE 2020.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA  
PREFEITO**

**DECRETO Nº 7355/2020  
DE 23 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a prorrogação de medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19, no âmbito do Município de Camaçari/BA, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, e:

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV),

**Considerando** que as medidas de isolamento vêm apresentando bons resultados, mas que disso não resulta o completo esvaziamento do processo de disseminação do COVID-19;

**Considerando** que a Bahia vem apresentando um aumento diário de novos casos de COVID-19, com maior incidência na Região Metropolitana, especialmente a capital Salvador;

**Considerando**, por fim, a necessidade de garantir à população o mínimo acesso a bens e serviços, bem assim aos comerciantes o exercício de suas atividades, de forma a não interromper, prematuramente, as medidas de contenção da disseminação do COVID-19, via isolamento social;

**Considerando** o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, pela



Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov-2;

**Considerando** a necessidade de ampliar a disponibilidade de máscaras cirúrgicas do tipo N-95 ou equivalente, para os profissionais de saúde e de outras atividades que importem na exposição com possíveis fontes de contágio;

**Considerando** as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 3 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com a prorrogação até o dia 20 de junho do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7348, de 13 de maio de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes.

**Art. 2º** Permanece a orientação para que a população de Camaçari em recente e/ou atual retorno de viagens internacionais, em especial atenção para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, o cumprimento das seguintes medidas:

I – Para as pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por 07 (sete) dias;

II – Para pessoas com sintomas respiratórios leves, comunicar à Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica do Município, a fim de ser orientado sobre providências mais específicas, através do número telefônico 156;

III – No surgimento de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, buscar atendimento nas unidades de urgência e emergência.

**Art. 2º-A** Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos logradouros e bens públicos do Município, para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, bem como nos serviços de transporte público e privado de passageiros.

**§ 1º** A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br), e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO I deste Decreto.

**§ 2º** O descumprimento da regra prevista no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às sanções legais, ficando os prestadores dos serviços de transporte e estabelecimentos que já estão com funcionamento

autorizado obrigados a exigir a utilização de máscaras para os passageiros e clientes que adentrarem nos veículos e em suas dependências, respectivamente, sob pena de se sujeitar às sanções referidas no § 5º do art. 10 deste Decreto.

**Art. 3º** Os laboratórios públicos ou privados deverão informar imediatamente ao Sistema de Vigilância Sanitária Municipal quaisquer casos positivos de COVID-19, através do telefone 156.

**Art. 4º** As Unidades de Pronto Atendimento Municipais (UPAS, PAs, 24hs), durante o período de vigência da Emergência de Saúde (ESPII) deverão garantir o funcionamento dos serviços de urgência e emergência, de forma ininterrupta e sem restrição de qualquer natureza.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde, objetivando manter os mecanismos necessários para o isolamento domiciliar da população, deverá adotar as seguintes medidas:

I – dispensação de medicamentos de uso contínuo, em quantidade suficiente para o respectivo uso por 60 (sessenta) dias;

II – estender a validade das prescrições para uso de medicamentos, que passará a ser de até 08 (oito) meses;

III – permitir que qualquer pessoa, desde que portando o documento de identidade do beneficiário do medicamento, o cartão SUS e a respectiva prescrição médica, possa fazer a retirada do medicamento, de forma a dispensar o comparecimento pessoal do beneficiário;

IV – manter as medidas necessárias à antecipação da campanha de vacinação para os demais vírus respiratórios (Influenza H1N1, H3N2 e Influenza B), especialmente para pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos e profissionais de saúde;

**Art. 6º** Fica prorrogada a suspensão das atividades educacionais em todos os cursos, escolas, universidades e faculdades das redes de ensino público e privado, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros.

**Parágrafo Único** - A suspensão determinada no *caput* inclui o serviço de transporte universitário.

**Art. 7º** Fica prorrogada a vedação, no âmbito do Município de Camaçari, ao licenciamento de eventos, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, quando em desconformidade com as disposições deste decreto.

**Art. 8º** Fica mantida a vedação à realização de quaisquer eventos e atividades que envolvam aglomerações e que não necessitem de licenciamento da SEDUR.

**§ 1º** A determinação prevista no *caput* também é aplicável a atividades e eventos de cunho científico, educacional, esportivos, academias, dentre outros.

**§ 2º** Fica recepcionado, com efeitos a partir de 02 de



maio de 2020, no que couber, o disposto no art. 9º do Decreto nº 19.586 de 27 de março de 2020, especificamente no que tange à autorização da realização de velórios e cultos religiosos, desde que respeitada a limitação de público em 50 (cinquenta) pessoas, bem assim sejam adotadas as medidas de prevenção divulgadas pelo Ministério da Saúde, dentre elas a disponibilização de álcool em gel, a disposição do espaço físico de forma a garantir a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas e a utilização de máscara por todo o público presente, permitindo-se, na falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>).

§ 3º Em razão do risco de transmissão, fica proibida a realização de velório para pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19, conforme manual de orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>), o qual deve ser observado pelos serviços funerários municipais em seus protocolos.

**Art. 9º** Os Órgãos da Administração Pública e os estabelecimentos privados que mantiverem funcionamento deverão determinar o aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, portas, maçanetas e móveis dos ambientes comuns, além de providenciar a disponibilização de álcool em gel nas áreas de circulação.

§ 1º No âmbito da Administração Direta e Indireta, mantém-se a interrupção das atividades presenciais nos órgãos públicos municipais cujos serviços sejam considerados não essenciais, período em que os agentes públicos prestadores desses serviços ficarão em regime de teletrabalho ou de sobreaviso.

§ 2º São considerados serviços essenciais os prestados pelas Secretarias Municipais de Saúde (SESAU) e de Assistência Social (SEDES), dentre outros prestados pelas demais Secretarias, os quais deverão manter o funcionamento normal ou mesmo intensificar suas atividades, na forma a ser disciplinada internamente, pela respectiva chefia imediata.

§ 3º Para os demais serviços, não essenciais, deverá ser instituído, sempre que possível, o regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

§ 4º O agente público em sobreaviso ou no exercício de teletrabalho poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

§ 5º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – sobreaviso: os casos em que o servidor não exercerá as suas atividades, que ficarão sobrestadas até convocação;

II – teletrabalho: o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

§ 6º Ressalvadas as SESAUs e SEDES, as Secretarias Municipais deverão manter o servidor público que se enquadre em grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas pré-existentes e que tenham recomendação médica para tanto) no exercício de suas atividades laborais em regime de teletrabalho, ficando a chefia imediata responsável pela adoção das medidas necessárias a viabilização desta orientação.

§ 7º No âmbito da SESAU e SEDES, eventual alteração da metodologia e escala de trabalho dependerá de prévia análise pelo respectivo Secretário Municipal, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos com a máxima eficiência no combate a pandemia do COVID-19.

§ 8º Os servidores que, eventualmente, encontrem dificuldade de cumprir o quanto disciplinado neste Decreto devem procurar sua chefia imediata, para que as orientações e alternativas sejam passadas, de forma a garantir a prestação dos serviços essenciais à população.

§ 9º A Secretaria de Governo deverá revisar e promover as eventuais adaptações que se revelem necessárias à efetivação do quanto disciplinado neste Decreto, especialmente no que se refere à divulgação dos canais de atendimento dos órgãos municipais que instituem a modalidade teletrabalho, de forma a garantir o mais amplo acesso possível da população aos serviços públicos, durante o período de combate a pandemia.

**Art. 10** Fica prorrogada a suspensão do funcionamento do Comércio Local, inclusive nos *Shopping Centers*, Restaurantes, Bares, Centros Comerciais e demais estabelecimentos correlatos, bem assim das demais atividades profissionais que importem em circulação e aglomeração de pessoas.

§ 1º Ficam excluídos da suspensão de atividades determinada no *caput* os estabelecimentos que tiverem por atividade a prestação de serviços e comercialização de produtos essenciais, conforme abaixo listado:

- I – produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;
- II – assistência médica, hospitalar, odontológica e de fisioterapia, quando reputadas pelos profissionais como essenciais à preservação da saúde do paciente;
- III – tratamento e abastecimento de água;
- IV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- V – coleta e tratamento de lixo e esgoto;
- VI – serviços de segurança privada;
- VII – imprensa;
- VIII – serviços de telecomunicação;
- IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X – serviços de manutenção de elevadores e outros equipamentos essenciais;
- XI – clínicas veterinárias em regime de emergência e



para vendas de rações e medicamentos;  
XII – serviços funerários;  
XIII – serviços de higienização e lavanderias;  
XIV – serviços bancários, inclusive nas agências instaladas em *Shopping Centers*;  
XV – serviços de comercialização de gêneros alimentícios quando prestados por meio da entrega de comida em casa - *delivery*;  
XVI – postos de combustíveis e lojas de conveniências, devendo ficar ventiladas;  
XVII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio, para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou por meio do funcionamento das lojas com redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, utilização de máscaras, controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;  
XVIII – a comercialização de bens não essenciais, exclusivamente por meio da modalidade entrega em domicílio (*delivery*), desde que observadas as medidas de prevenção, dentre elas a utilização de máscara pelos entregadores e higienização das mãos com álcool em gel antes de manusear os produtos;  
XIX – oficina de automóveis, para a realização de serviços urgentes, com a adoção das medidas de prevenção como disponibilização do álcool em gel e controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;  
XX – óticas, que deverão adotar constante processo de higienização do ambiente e produtos comercializados, devendo ainda promover a redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;  
XXI – profissionais liberais que exercem atividades intelectuais como de advocacia e contabilidade, desde que promova a adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, utilização de máscaras e controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;  
XXII – cartórios de serviços públicos de notas e registros, desde que mediante a redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, utilização de máscaras e controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.  
**§ 2º** Os Centros Comerciais do Município deverão respeitar a regra prevista no *caput*, ressaltando-se o funcionamento dos boxes que se destinam à comercialização de gêneros alimentícios, não sendo devido o pagamento dos correspondentes preços públicos aplicáveis enquanto perdurar a proibição determinada.

**§ 3º** As agências bancárias e lotéricas devem limitar o seu funcionamento presencial apenas para os serviços considerados essenciais, adotando, ainda, todas as medidas de orientação e organização de seus clientes, para que sejam respeitados os procedimentos de higiene e distanciamento entre as pessoas, enquanto aguardam ou são atendidas.

**§ 4º** Ficam interditadas todas as praias do litoral camaçariense, incluindo as barracas de praia e demais atividades comerciais nelas exercidas, bem assim as águas internas do Município, tais como lagoas e rios.

**§ 5º** O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive a cassação de licença de funcionamento.

**Art. 11** Permanecem suspensos os prazos administrativos do Município.

**§ 1º** A suspensão a que se refere o *caput* aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo concedido ao sujeito passivo para apresentação de reclamação, defesa ou interposição de recursos.

**§ 2º** No período em que estiverem vigentes as medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas nesse Decreto, apenas serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município que tenham em pauta a análise de recursos voltados à aplicação de entendimentos consolidados pela Secretaria da Fazenda que sejam favoráveis aos contribuintes.

**§ 2º-A** As sessões do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município realizadas na forma do parágrafo anterior, serão designadas mediante autorização específica do Secretário Municipal da Fazenda, que deverá aprovar a pauta de julgamentos.

**§ 2º-B** A Secretaria da Fazenda deverá promover a publicação no Diário Oficial com as informações sobre a sessão, como data e horário a se realizar, bem como dos processos nela incluídos, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), facultando aos contribuintes interessados canal de comunicação via mensagem eletrônica (e-mail), por meio do qual poderá ser solicitada a retirada de pauta, para futura nova inclusão em pauta de julgamento presencial.

**§ 2º-C** Não será admitido o julgamento de processos que não versem sobre a aplicação de entendimento favorável ao contribuinte. Caso o julgamento se revele desfavorável a este, o processo deverá ser retirado de pauta, apenas sendo reincluído quando o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município retornar ao seu normal funcionamento.

**§ 3º** A suspensão dos prazos disciplinada neste artigo não se aplica aos prazos no âmbito dos procedimentos licitatórios, os quais terão curso regular, cabendo à Diretoria de Compras (DICOMP) manter os meios necessários ao acesso às informações pelos licitantes, bem assim adotar as medidas necessárias para a realização das sessões públicas nos processos licitatórios, respeitando as medidas de prevenção orientadas pelas autoridades de saúde pública,



especialmente a disponibilização de álcool em gel, manutenção da distância mínima de 2m (dois metros) entre os presentes e exigindo a utilização de máscaras por todos, esta sob a responsabilidade de cada um, individualmente, permitindo-se, diante da alegação de falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-a-coronavirus>).

**Art. 12** Ficam mantidas as seguintes medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência declarada neste Decreto:

**I** – fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**II** – fica autorizada a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

**III** – fica autorizada a realização de credenciamento para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, de múltiplos fornecedores, inclusive pessoas naturais, assegurada a preferência para aqueles que ofertarem preços mais vantajosos, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

**Art. 13** A Secretaria Municipal de Serviços Públicos deverá manter as medidas necessárias, inclusive por meio do redirecionamento de seu pessoal, para a realização do serviço de desinfecção, com hipoclorito de sódio, dos logradouros públicos de grande circulação e próximos às unidades de saúde, em ação coordenada conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14** As Secretarias e Órgãos Municipais, em colaboração aos trabalhos da Secretaria Municipal de Saúde, deverão permanecer com os trabalhos de acompanhamento e avaliação sobre as medidas de

prevenção, especialmente sobre aquelas que importem restrição à liberdade dos cidadãos Camaçarienses, de forma a possibilitar a sua constante adequação com o grau de isolamento social exigido no combate à pandemia COVID-19.

**Art. 15** A Secretaria Municipal de Governo, por meio de sua Diretoria de Comunicação, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde, deverá realizar, em caráter emergencial, campanhas publicitárias com o objetivo de disseminar as orientações e precauções adequadas ao enfrentamento do COVID-19.

**Art. 16** Nos termos do art. 6º do Decreto nº 19.722, de 22 de maio de 2020, do Governo do Estado da Bahia, especificamente para os dias 28 e 29 de maio, fica autorizado somente o funcionamento dos serviços essenciais, em especial as atividades relacionadas ao enfrentamento da pandemia, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde.

**§1º** Para os fins específicos do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se essenciais as atividades de mercados, farmácias, unidades de saúde, serviços de segurança privada, serviços funerários, postos de combustíveis, indústrias, bancos e lotéricas.

**§2º** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas a saúde, assistência social, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações, ficando declarado o ponto facultativo para os demais.

**Art. 17** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7340, de 29 de abril de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CAMAÇARI, EM 23 DE MAIO DE 2020.**

**ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**



# Diário Oficial

Publicação da SEGOV

Destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo e Legislativo.  
Todo o conteúdo impresso é de responsabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal de Camaçari.

**Endereço:** Rua Francisco Drumond, S/N - Centro Administrativo  
CEP 42800-500 - Camaçari - Bahia - Brasil -  
Tel.: (71) 3621 6685 / 6909  
**Edições on-line:** [www.camacari.ba.gov.br](http://www.camacari.ba.gov.br)

**Antônio Elinaldo Araújo da Silva**  
Prefeito

**Manoel Jorge de Almeida Curvelo**  
Presidente da Câmara Municipal

**Textos - Editoração Eletrônica:**  
Coordenação da GEATO - SEGOV